



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000013-94.2013.815.0601

Origem : Comarca de Belém

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Fabiana Borges Porpino Fialho

Advogado : Cláudio Galdino da Cunha

Apelado : Município de Belém

Advogada : Rafaella Fernanda Leitão Soares da Costa

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- A nomeação tardia de servidor aprovado em concurso público não autoriza a fixação de

indenização por danos materiais, porquanto o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria discutida no Recurso Extraordinário nº 724.347/DF, firmou tese no sentido de que "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante."

- O retardamento da nomeação de candidato aprovado em concurso público, por si só, não configura ilícito caracterizador do dano moral.

Vistos.

Fabiana Borges Porpino Fialho ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, em face do **Município de Belém**, afirmando fazer jus a indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que, embora aprovada no concurso público realizado no ano de 2003, a Edilidade, sem justo motivo, deixou de proceder a sua nomeação, tendo, inclusive, anunciado a realização de outro certame, o qual acabou suspenso por determinação do Poder Judiciário. Alegou, outrossim, somente ter sido nomeada após determinação judicial. Postulou, por fim, indenização pelos danos morais e materiais, estes referentes aos salários de janeiro de 2009 a janeiro de 2012, período que deixou de ser remunerada em decorrência da omissão do ente municipal.

Contestação apresentada, fls. 24/27, postulando a improcedência dos pedidos, alegando, em resumo, a inoccorrência dos alegados danos morais e a impossibilidade de condenação ao pagamento de danos materiais.

A Juíza de Direito *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos, fls. 36/41:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vestibular formulado por Fabiana Borges Porpino Fialho em face do Município de Belém.

Inconformada, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 42/50, defendendo a reforma da sentença, alegando, em resumo, a configuração dos danos morais, porquanto, embora devidamente aprovada em concurso público, a Administração Pública deixou de nomeá-la sem justo motivo, fato que somente ocorreu no ano de 2012, após determinação do Poder Judiciário. Aduz, outrossim, que a omissão noticiada perdurou não apenas durante o trâmite processual, mas, sim, por longo período. Requer, por fim, a procedência dos pedidos.

Contrarrazões, fls. 55/59, postulando a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 65/67, não opinou sobre o mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECISÃO

O desate da controvérsia exige saber se **Fabiana Borges Porpino Fialho**, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Belém no ano de 2003 e nomeada somente no ano de 2012 após determinação judicial, faz jus a indenização por danos morais e materiais.

Adianto, de logo, não merecer guarida a pretensão recursal.

É que o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria relativa à **indenização por danos materiais em decorrência nomeação tardia de aprovado em concurso público**, firmou tese no sentido de não ser cabível indenização em casos tais, salvo hipótese de flagrante arbitrariedade. Eis a ementa do respectivo julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (RE 724.347, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, **julgado em 26/02/2015**, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Em igual sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAMENTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO

DO TRIBUNAL PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. III - **O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 724.347, que, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante (RE 724.347, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/2/2015).** IV - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1057219/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015) - destaquei.

No caso dos autos, não vislumbro arbitrariedade flagrante por parte da Administração Pública, pois, **a um**, o prazo de validade do concurso, em razão de determinação judicial, permaneceu suspenso por longo período, **a dois**, não há comprovação de mora por parte do município demandado no que diz respeito ao cumprimento da decisão judicial que determinou a nomeação da autora.

Assim, descabe fixação de indenização por danos materiais para compensar a remuneração que a autora deixou de receber em razão de não ter sido nomeada em momento anterior, porquanto o pagamento de indenização referente a período não trabalhado configuraria enriquecimento sem causa.

No que tange à reparação por danos morais, sabe-se que esta decorre de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida**, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186,

do Código Civil.

Tal situação, contudo, não se verifica no caso dos autos, pois o retardamento da nomeação de candidato aprovado em concurso público, por si só, não configura ilícito caracterizador do dano moral.

Nesse sentido é firme a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

2. O STJ, acompanhando o entendimento do STF, mudou anterior posicionamento para pacificar sua jurisprudência no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar contrapartida indenizatória. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1457197/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Outro não é o entendimento adotado por este Sodalício, consoante se vê dos seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. POSSE TARDIA. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - "O Superior Tribunal de Justiça, revendo sua orientação a respeito da matéria, em conformidade com o entendimento da Corte Suprema, firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais." - "Nos termos da jurisprudência do STF, o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa." (TJPB - Apelação Cível nº 00010252520138150511, Desembargador João Alves da Silva, julgado em 26/10/2015).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELÉM. DEMORA NA NOMEAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INCABIMENTO. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RE Nº 724.347-DF E JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

DESPROVIMENTO DO APELO. - O candidato aprovado em concurso público, em regra, possui mera expectativa de direito à nomeação e posse, exceto se comprovar ter obtido aprovação dentro do número de vagas abertas pela administração bem como a omissão desta em investir o candidato no cargo. - Indenização. Incabimento. O tema relativo à indenização por nomeação tardia em cargo público teve reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 724.347-DF, na sessão de 29AGO13, a teor do disposto no art. 543-B, do CPC. Recentemente, ou seja, em 26FEV15, foi julgado o mérito do referido recurso extraordinário, restando a ementa do acórdão assim expressa: "1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. Recurso extraordinário provido. (rel. Min. Marco Aurélio e redator para o acórdão o Min. Roberto Barroso)." (TJPB - Apelação Cível nº 00002647820148150601, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Leandro dos Santos, julgamento em 06/10/2015).

Pelas razões postas, não encontro razões para reformar a sentença.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À**
APELAÇÃO, para manter inalterada a sentença.

P. I.

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator